



PROCESSO Nº TST-RR - 479-97.2015.5.09.0096

ACÓRDÃO

(6ª Turma)

GMACC/kors/mrl/M

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APELO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA SEM INTERVENÇÃO JUDICIAL. PRECIPITAÇÃO DA APLICAÇÃO DA JUSTA CAUSA PELA CEF ANTES MESMO DA CONCLUSÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR QUE NÃO FOI CAPAZ DE ELUCIDAR AS QUESTÕES RELACIONADAS À DESTINAÇÃO DO MONTANTE DESAPARECIDO. ATO DE IMPROBIDADE NÃO COMPROVADO. ABALO MORAL INEQUIVOCAMENTE PROVOCADO PELA DISPENSA POR JUSTA CAUSA APLICADA. DANO *IN RE IPSA*. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. A controvérsia gira em torno da possibilidade ou não do pagamento de indenização por danos morais em face da reversão da dispensa por justa causa. A reversão judicial da dispensa por justa causa não constitui, por si só e necessariamente, motivo ensejador da reparação por dano moral. A jurisprudência tem afirmado que a imputação açodada ou não comprovada de improbidade, por exemplo, revela-se desonrosa o bastante para configurar o dano extrapatrimonial *in re ipsa*, o mesmo não sucedendo quando o empregador é malsucedido na própria classificação, como justa causa, de conduta inquestionavelmente atribuível ao trabalhador, sendo inexitosa a alegação do empregador por aspectos relacionados à gravidade ou à imediatidade da



PROCESSO Nº TST-RR - 479-97.2015.5.09.0096

falta cometida pelo empregado. Em uma hipótese ou outra, a atenção ao princípio da razoabilidade deve ser o norte dos atores sociais e do julgador, ante o caráter minimamente deletério que a imputação carrega *ipso facto*. No caso em tela, o Regional excluiu a indenização por danos morais, por considerar que, se regra geral a reversão judicial da justa causa não é suficiente para gerar condenação, tampouco o será quando o próprio empregador toma essa iniciativa sem intervenção do Estado, caso dos autos, bem como que a prova documental e oral revelou o caráter sigiloso com que se realizaram as apurações do procedimento investigatório, além de o oferecimento de notícia crime à Polícia Federal não justificar ato ilícito capaz de ensejar reparação por dano moral, pois o fato de ter a ré requerido à autoridade policial a instauração de inquérito para apurar a eventual prática do crime não gera automaticamente danos de ordem moral, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota a interdependência entre as responsabilidades civil e criminal. Assim, o Regional entendeu haver fortes indícios de cometimento de crime, em razão da ocorrência de subtração de numerário e de documentos do caixa, razão pela qual excluiu da condenação o pagamento de indenização por danos morais. Ocorre que, da transcrição da sentença realizada no acórdão regional, extrai-se que a reclamada não aguardou a conclusão do processo administrativo judicial instaurado com o intuito de verificar a apropriação dos valores recebidos a título de depósito judicial pela reclamante, bem como não ficou provada tal apropriação indevida.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004E9EB9DE1E539DF.



PROCESSO Nº TST-RR - 479-97.2015.5.09.0096

Assim, deve ser restabelecido o entendimento da primeira instância no sentido de que a reclamada precipitou-se e aplicou a pena de justa causa, causando constrangimento e humilhação injustamente impostos à reclamante, somando-se a isso o constrangimento suportado pela empregada em razão da instauração de inquérito perante a Polícia Federal, sendo intimada a depor mesmo após a reversão da justa causa aplicada. Dessa forma deve ser restabelecida a sentença, pois resulta devida a reparação por dano extrapatrimonial, uma vez que precipitada a conduta da reclamada, porque, em razão da gravidade da acusação, deveria, por cautela, ter aguardado a conclusão do processo administrativo antes de aplicar a justa causa, evitando, assim, o constrangimento e humilhação injustamente impostos à reclamante. Assim, restabelece-se a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, entretanto, arbitrando-se novo valor, no importe de R\$75.000,00. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-479-97.2015.5.09.0096**, em que é Recorrente **MARILENE APARECIDA SCORSIM** e é Recorrida **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do acórdão de fls. 3.403-3.429 (numeração de fls. verificada na visualização geral do processo eletrônico - "todos os PDFs" - assim como todas as indicações subsequentes), negou provimento ao recurso ordinário da reclamante e deu provimento parcial ao apelo da reclamada.



PROCESSO Nº TST-RR - 479-97.2015.5.09.0096

Embargos declaratórios do reclamante às fls. 3.431-3.438 e da reclamada às fls. 3.439-3.442, aos quais se deu provimento parcial aos embargos de declaração do autor para acrescentar fundamentos ao julgado e deu provimento aos embargos de declaração da CEF para, nos termos da fundamentação, integrar a decisão embargada no tocante à inversão da responsabilidade pelas custas processuais, fls. 3.459-3.470.

A reclamante interpôs recurso de revista às fls. 3.472-3.516, com fulcro no art. 896, alíneas *a* e *c*, da CLT.

O recurso foi parcialmente admitido, conforme decisão de fls. 3.658-3.668.

A reclamante não interpôs agravo de instrumento. Contrarrazões ao recurso de revista foram apresentadas às fls. 3.670-3.700.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo subscrito por procurador regularmente constituído nos autos e desnecessário o preparo.

Convém destacar que o apelo obstaculizado é regido pela Lei 13.015/2014, mas não pela Lei 13.467/2017, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada em 30/09/2016, fl. 3.430, após se iniciar a eficácia da aludida norma, em 22/09/2014.

1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA SEM INTERVENÇÃO JUDICIAL. PRECIPITAÇÃO DA APLICAÇÃO DA JUSTA CAUSA PELA CEF ANTES MESMO DA CONCLUSÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR QUE NÃO FOI CAPAZ DE ELUCIDAR AS QUESTÕES RELACIONADAS À DESTINAÇÃO DO MONTANTE DESAPARECIDO. ATO DE IMPROBIDADE NÃO COMPROVADO. ABALO MORAL INEQUIVOCAMENTE PROVOCADO PELA DISPENSA POR JUSTA CAUSA APLICADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS



PROCESSO Nº TST-RR - 479-97.2015.5.09.0096

Conhecimento

A recorrente indicou o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (fl. 3.488-3.489); apresentou violação a dispositivos legais e constitucionais, bem como arestos para demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 3.487-3.508). Satisfeitos, portanto, os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/2014.

Ultrapassado esse exame inicial, é necessário perquirir acerca da satisfação dos requisitos estabelecidos nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Em resposta aos recursos ordinários das partes, o Tribunal Regional manifestou-se nos seguintes termos:

**“RECURSO ORDINÁRIO DE CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DANOS MORAIS - ANÁLISE CONJUNTA**

Consta da sentença:

2. Compensação por dano moral

É incontroverso que a reclamante laborou para a reclamada de 01.07.1981 a 31.03.2015, tendo seu contrato de trabalho encerrado por iniciativa da reclamante, que aderiu ao denominado Plano de Apoio à Aposentadoria (PAA). É também incontroverso que, antes disso, a reclamante foi investigada em processo disciplinar e civil instaurado pela reclamada, através da Portaria nº 017, de 15.07.2014, que culminou com a sua dispensa por justa causa, em 27.01.2015, tendo sido a decisão revista em sede recursal, substituindo-se a penalidade máxima por uma advertência.

Consta na petição inicial que por meio do Processo Disciplinar e Civil nº PR.2729.2014.G.000506, instaurado através da Portaria nº 017, de 15.07.2014, da Superintendência Regional com sede em Ponta Grossa/PR, foram apuradas irregularidades no cumprimento do ofício nº 0070962/2011, proveniente desta da 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava, datado de 17.01.2011, missiva essa que fora atendida em 15.03.2011, mas apenas parcialmente.

Como explicou a reclamada, naquela oportunidade a reclamante deixou de transferir para conta judicial um depósito recursal, no montante de R\$ 11.243,81 (onze mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), existente na conta vinculada de Alcenir José Contini, cujo empregador era a empresa Koerich Eng e Telecomunicações S/A. Segundo consta no processo administrativo, de quatro depósitos autenticados pela reclamante, apenas três deles foram objeto da transferência determinada, sendo que o valor de R\$ 11.243,81 (onze mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos),



PROCESSO Nº TST-RR - 479-97.2015.5.09.0096

embora debitado na conta recursal, não foi creditado em conta judicial, não se tendo notícia de sua destinação. De acordo com a reclamada, as fitas de caixa, fundamentais para análise do que de fato ocorreu com o dinheiro, também desapareceram.

A reclamante destaca que a contabilização dos valores referidos no ofício da 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava foi feita no dia 15.03.2011, data em que nenhuma diferença de caixa apareceu no terminal operado pela reclamante. Assinala, ainda, que somente em 15.07.2014, após decorridos dois anos e quatro meses, é que o assunto veio à tona, com a assinatura da Portaria para a instauração de Processo Disciplinar e Civil. A reclamante salienta que os trabalhos investigativos foram realizados à exaustão, tendo sido juntados documentos e colhidos depoimentos, sem que nenhuma prova tenha sido produzida quanto à apropriação do valor do depósito recursal pela reclamante. A despeito disso, segundo afirma, a comissão responsável pela investigação concluiu que a reclamante agiu com dolo e culpa tendo descumprido o subitem 6.1.13.1 do MN RH 183 e subitem 4.5.1.11 e seguintes do MN FP 123, concluindo o Departamento Jurídico pelo seu enquadramento na esfera da responsabilidade disciplinar e civil. Apresentada sua defesa, o Conselho Disciplinar Regional decidiu pela aplicação da penalidade de dispensa por justa causa, conforme Portaria nº 133/2015, de 19.01.2015, de cujo teor a reclamante tomou ciência em 27.01.2015, quando foi consumada a dispensa.

A reclamante assevera que antes mesmo da aplicação da pena pelo Conselho Disciplinar Regional, o Superintendente Regional, agindo de forma precipitada e inconsequente, ofereceu notícia crime à Polícia Federal (ofício nº 228/2014), o que culminou com a instauração do Inquérito Policial nº 0143/15-4, que tramita perante a Polícia Federal em Guarapuava/PR.

De todo modo, apresentado recurso contra a decisão do Conselho Disciplinar Regional, a reclamante obteve êxito em reverter a justa causa, com o Conselho Disciplinar da Matriz, com sede em Brasília /DF, afastando a justa causa por ausência de provas quanto à apropriação dos valores que não foram creditados na conta judicial, aplicando tão somente a pena de advertência e mantendo a decisão relativa à responsabilidade civil da empregada pelo ressarcimento do valor à empregadora. Em razão da reforma, a reclamante foi reintegrada ao emprego em 26.03.2015, imediatamente aderido ao Plano de Apoio à Aposentadoria, com a rescisão do contrato implementada em 31.03.2015.

As partes não divergem quanto aos fatos acima narrados, extraídos da petição inicial e da contestação. Em razão deles, porém, a reclamante busca compensação pelos danos morais por ter permanecido por mais de dois meses sem receber salário,



PROCESSO Nº TST-RR - 479-97.2015.5.09.0096

*experimentando, segundo afirma, 'a injusta, cruel e ilegal pecha de 'ladra', uma vez que é notoriamente sabido que na Caixa Econômica Federal o empregado somente é demitido por justa causa quando pratica falta grave contra o empregador' (fl. 10). A reclamante salienta que **Guarapuava é uma cidade pequena e pacata**, em que todas as pessoas se conhecem, o que fez com que a sua dispensa por justa causa tenha se tornado pública e notória não somente entre os colegas de trabalho, mas também entre as pessoas que a conhecem, impondo-lhe situação extremamente humilhante.*

*Como salientou a reclamante em sua peça de impugnação, **não se discute nos autos a legalidade do processo administrativo, mas, sim, a atitude da reclamada, tida por precipitada** pela ex-empregada, ao rescindir seu contrato de trabalho por **justa causa e oferecer notícia crime à Polícia Federal** sem que houvesse motivo para tanto, já que a suposta falta grave, representada pela apropriação de valores, não havia sido comprovada. Na petição inicial, a reclamante ainda destaca que **apesar de ter revertido a dispensa por justa causa, a reclamada não se preocupou em comunicar o fato à Polícia Federal e solicitar o arquivamento** do inquérito policial, mantendo situação constrangedora à empregada, como a de prestar depoimento perante órgão persecutório, como ocorreu no dia 29.04.2015.*

*Em **defesa**, a reclamada afirma que em nenhum momento a **reclamante** questionou a penalidade aplicada pelo Conselho Disciplinar da Matriz: advertência pela violação aos normativos internos. Ao contrário, **admite haver descumprido os procedimentos e ter gerado prejuízo à reclamada**. De acordo com a reclamada, **'Ao não providenciar a guarda e o envio dos documentos e fita de caixa referente ao movimento do dia 15.03.2011 deixou de atender às exigências previstas Manual Normativo AD015 045 [...]'** (fl. 1658). Prossegue relatando que, **'[...] de acordo com a apuração realizada a autora deixou de observar as responsabilidades de guarda de valores e documentos, descumprindo os normativos internos acima mencionados, que levaram ao desaparecimento de montante considerável, obrigando a empresa a arcar com tal prejuízo'** (fl. 1658). Por esta razão, salienta que a responsabilidade civil reconhecida em desfavor da então empregada, representada pela cobrança do valor desaparecido, não implica transferência dos riscos da atividade econômica, sendo consequência de seu procedimento culposo, o que se tornou incontroverso ante a sua concordância com pena de advertência.*

*Especificamente quanto ao dano moral, a reclamada destaca que **não há efeito suspensivo no recurso interposto para a segunda instância administrativa**, conforme MN RH 053 005. Por esta razão, afirma que **não houve ato ilícito na dispensa por justa***



PROCESSO Nº TST-RR - 479-97.2015.5.09.0096

causa, sendo apenas cumprida a decisão do Conselho Disciplina Regional. Argumenta, ainda, que é 'Inconcebível penalizar a empresa porque reduziu a penalidade (o que acabou por beneficiar a autora), porque agiu como **exercício legítimo do poder disciplinar**, considerando ainda que a autora não se insurgiu contra a penalidade de advertência por violação aos normativos' (fl. 1665).

A reclamada também questiona a adesão da reclamante ao PAA logo após a sua reintegração: 'Ora, se podia continuar no trabalho, já que fazia questão de que todos soubessem que tinha voltado porque então aderiu ao PAA? Como querer ser indenizada por dano moral por um ato exclusivamente seu?'

Por fim a reclamada salienta: a) que os **processos disciplinares são sigilosos** e que, se terceiros tomaram conhecimento do fato, nenhuma responsabilidade pode ser imputada à empresa, que tomou as medidas cabíveis com relação ao sigilo; b) que os **salários do período de afastamento foram devidamente pagos**; c) que **ao encaminhar ofício à Polícia Federal a reclamada cumpriu previsão normativa**, não tendo a reclamante apontado em que artigo de lei estaria a empresa obrigada a aguardar a decisão do Conselho Disciplinar Regional, já que as esferas penal, civil e administrativa são independentes e autônomas.

Para a caracterização do dano moral capaz de ensejar compensação, necessário verificar se dos atos imputados ao empregador resultaram lesões a direitos de personalidade da trabalhadora. Afinal, o dano moral define-se pela ofensa aos denominados bens imateriais, ou seja, aqueles inerentes à honra, à intimidade, à vida privada, à integridade corporal, assegurada sua compensação, inclusive, por força de norma constitucional (Constituição Federal/CF, art. 5º, inc. V e X).

A resolução do contrato de trabalho motivada por ato faltoso do empregado assume, no contrato de trabalho, um aspecto nitidamente disciplinar. A aplicação da dispensa por justa causa é a pena máxima que o empregador pode impor ao empregado, sendo a modalidade mais severa e que mais danos provoca na vida do empregado, seja em âmbito profissional, seja em suas relações sociais e familiares. Em razão dos graves impactos provocados, o ato faltoso imputado ao empregado requer prova cabal e incontestes, não podendo haver dúvidas a respeito da conduta faltosa.

No caso dos autos, a **reclamante foi dispensada por justa causa em 27.01.2015** (comunicado de fl. 99), em razão da decisão do Conselho Disciplinar Regional no Processo Disciplinar e Civil nº PR.2729.2014.G.000506 (fls. 43 e seguintes). Consta no referido processo, como já relatado pelas partes, que **o depósito recursal em nome de Alcenir José Contini, com autenticação a débito no valor de R\$ 11.540,83, não apresentou contrapartida a crédito em conta**



PROCESSO Nº TST-RR - 479-97.2015.5.09.0096

judicial, como solicitado em ofício expedido por esta 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava (fls. 54/55).

Foi **apurado no referido processo disciplinar**: a) que a **transação ocorreu em estação financeira operada pela reclamante, 'não sendo localizada a contrapartida ao pagamento de FGTS recursal efetuado e também não sendo localizada a fita e os documentos de caixa do dia da ocorrência [...]'** (item 7.4.2, fl. 55); b) que **'a ausência de contrapartida ao débito indica que o valor foi retirado em numerário, visto que não houve crédito de valor idêntico ou somatório no mesmo montante'** (item 7.4.3, fl. 55); c) que **algumas possibilidades de destinação do valor questionado foram afastadas, como furto por terceiro** (já que as gavetas e cofres são cerradas com fechadura de retardo), **pagamento em dinheiro** (pois a transação ocorreu em horário em que o PAB estava fechado ao público), a **possibilidade de estorno automático** (pois o valor seria recomposto na conta de FGTS) **ou pendência contábil** (pois a GIRET responsável identificaria tal pendência e emitiria aviso à unidade, item 7.6.1, fls. 56/57); d) que **'também a guarda e remessa dos documentos do movimento dia 15/03/2011, bem como a fita de caixa, não foram executadas de acordo com a rotina estabelecida pelo manual normativo vigente à época MN AD 015 045', sendo que 'os documentos de caixa e a fita de auditoria de caixa não foram localizados no arquivo da GLOG/CT pelo fato de não terem sido enviados, conforme se verifica do relatório do Iron Mountain, onde não consta envio dos documentos para a data de 15/03/2011, fls. 25 a 27' (item 7.6.2 e 7.6.2.1, fl. 57).**

Em **resumo**, constou no item 7.7 do relatório conclusivo do Processo Disciplinar e Civil PR.2729.2014.G.000506: **'Verifica-se que o valor do FGTS Recursal não foi depositado na respectiva conta judicial, não houve pendência contábil, não houve pagamento a terceiros, não houve diferença de sobra de caixa verificada no fechamento da estação financeira, e os documentos, bem como a ficha de caixa dessa data não foram encaminhados para arquivo'** (fl. 57).

No **processo administrativo também foi apurado que outro depósito recursal, no valor de R\$ 5.928,25 (cinco mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), autenticado a débito às 9h54min, também restou sem a devida contrapartida até o encerramento do dia 15.03.2011, sendo que passados mais de dois meses após o débito é que o valor foi creditado em conta judicial** (itens 7.8, 7.8.1 e 7.8.2, fls. 57/58).

Em **conclusão**, o Conselho de Apuração ponderou que **'não obstante a empregada arrolada ter declarado desconhecimento quanto à ausência de depósito do valor de R\$ 11.540,83, observa-se que a não ocorrência de 'sobra de numerário' e a falta de contrapartida a crédito do referido valor, indicam que houve a**



PROCESSO Nº TST-RR - 479-97.2015.5.09.0096

subtração dos recursos relacionados com o débito da conta recursal do FGTS questionada' (destaquei, item 8.2, fl. 59). Destacou, ainda, que **a reclamante 'agiu com dolo e má fé** tendo descumprido o subitem 6.1.13.1 do MNRH 183 e subitem 4.5.1.11 e seguintes do MN FP 123' (destaquei, item 8.3, fl.59) e que **'considerando que foi verificada outra ocorrência de pagamento de FGTS Recursal sem contrapartida na mesma data, ocorrendo o crédito na conta judicial somente dois meses após,** conforme relatado no subitem 7.8 e seguintes, esta Comissão entende que **outros eventuais questionamentos de falta de depósito judicial sejam decorrentes do mesmo 'modus operandi'**" (item 8.4, fl. 59).

A nota jurídica datada de **29.10.2014** (NJ REJUR 05894/2014, fls.67/70) **sugere enquadramento da reclamante na esfera de responsabilidade disciplinar e civil, além de recomendar a formalização de notícia crime,** pela unidade competente, a ser enviada à Polícia Federal, **'considerando que o relatório conclui pela existência de subtração da quantia que foi objeto da apuração'** (fl. 70).

Finalmente, em **15.01.2015**, o Conselho Disciplinar Regional, por meio da Resolução CDR/CT nº 03/2015, decidiu, por unanimidade, o seguinte (fls. 96/97): **'DECIDE, por unanimidade, pela aplicação de penalidade disciplinar de rescisão do contrato de trabalho por justa causa da empregada MARILENE APARECIDA SCORSIM, [...] por enquadramento, das proibições, nos subitens 11.2.1.2 'valer-se do cargo ou função para tirar proveito pessoal', 11.2.1.11 'descumprir leis, regulamentos, normas e atos da Administração' e, por enquadramento das causas da rescisão do contrato de trabalho, no subitem 11.3.1.4 'improbidade' do MN RH 053 - Regulamento de Pessoa da CAIXA e artigo 482, alínea 'a' da CLT, considerando a materialidade e autoria, com DOLO, da irregularidades objeto da apuração, ou seja, ao efetuar pagamento no valor de R\$ 11.540,83 de depósito recursal de FGTS, em sua estação financeira, sem realizar o devido crédito na conta judicial conforme determinação de Ofício Judicial, sendo que tal valor não foi contabilizado em diferença de sobra de caixa incorporando-se ao numerário em posse da empregada para a execução de suas atribuições de caixa, por falta de contrapartida a crédito, conforme demonstrado no relatório conclusivo da Comissão Apuradora e confirmado no enquadramento efetuado por meio da NJ REJUR/PG 05894/2014 Trab, não acolhendo dessa forma os argumentos trazidos na defesa escrita da empregada, devidamente analisada pelo Conselho.**

O Conselho DECIDE, ainda, por unanimidade, pela imputação de responsabilidade civil para a empregada MARILENE APARECIDA SCORSIM, matrícula 720.281-8, no valor de R\$ 14.403,84, mencionado no subitem 8.3.1 do relatório conclusivo da Comissão Apuradora, com as devidas atualizações, de acordo com o MN RH 062 [...] (destaquei).



PROCESSO Nº TST-RR - 479-97.2015.5.09.0096

Contudo, apresentado **recurso administrativo** pela reclamante (fls. 100/139), o **Conselho Disciplinar da Matriz**, por unanimidade, decidiu (fl. 142):

'RESOLUÇÃO DA 292ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA TURMA 2 DO CDM
Aos doze dias do mês de março de dois mil e quinze, às nove horas, na sala de Reuniões de Conselhos Disciplinares, localizada no 7º andar do Edifício Sede Matriz II da CAIXA, com a presença dos Membros do Conselho ao final identificados realizou-se a 292ª reunião ordinária da Turma 2 do CDM - Conselho Disciplinar da Matriz, para análise e decisão sobre os fatos apurados no processo acima identificado. Após análise das peças do processo, o Conselho DECIDE em relação à ex-empregada MARILENE APARECIDA SCORSIM, matrícula 720.281-8, por unanimidade, em 2ª instância, **afastar** o enquadramento nas proibições dos itens 11.2.1.2 - '**valer-se do cargo ou função para tirar proveito pessoal**' e 11.3.1.4 - '**improbidade**', **afastando a penalidade de rescisão do contrato de trabalho, em razão da ausência de provas** quanto à apropriação de valores que não foram creditados na conta judicial. DECIDE por aplicar a penalidade de **ADVERTÊNCIA**, por enquadramento de sua conduta no subitem 11.2.1.11 - '**descumprir leis, regulamentos, normas e atos da Administração**', do Regulamento de Pessoal da CAIXA, MN RH 053, tendo em vista a ausência do crédito na conta destinatária. Os elementos da **responsabilidade civil, dano, nexo causal e culpa foram comprovados, pelo que deve ser mantida a RESPONSABILIDADE CIVIL**, nos termos da Resolução 03/2015 do CDR Curitiba, devendo a cobrança observar o disposto no RH 062 [...].' (destaquei).

Ora, a gravidade da conduta imputada à reclamante pelo Conselho Disciplinar Regional é inegável. Apesar de as normas internas não obrigarem à aplicação de efeito suspensivo às decisões do referido conselho, seria razoável, sensato e prudente que a reclamada aguardasse a conclusão do processo disciplinar e civil, já que os fatos apurados no relatório conclusivo apresentado no referido processo, após análise de documentos e de depoimentos prestados, não comprovam a efetiva apropriação de valores pela reclamante, tendo a reclamada assim concluído por exclusão, depois de afastar outras possibilidades de destinação do montante desaparecido.

Precipitada, de fato, a conduta da reclamada, porque, em razão da gravidade da acusação, deveria, por cautela, ter aguardado a conclusão do processo administrativo antes de aplicar a justa causa, evitando, assim, o constrangimento e humilhação injustamente impostos à reclamante.

Como a investigação interna não foi capaz de elucidar as questões relacionadas à destinação do montante desaparecido, jamais poderia a reclamada ter concluído, simplesmente, que tais



PROCESSO Nº TST-RR - 479-97.2015.5.09.0096

valores tenham sido subtraídos pela empregada. Em que pese o equívoco da decisão, caso a reclamada tivesse aguardado o término do processo administrativo, teria poupado a reclamante do grande abalo moral inequivocamente provocado pela dispensa por justa causa aplicada, mormente por decorrer ela de ato faltoso tão reprovável, quanto o ato de improbidade.

Ainda que a repercussão dos fatos não tenha sido comprovada, à medida que a reclamante não logrou êxito em demonstrar que os motivos da dispensa tenham chegado ao conhecimento dos colegas de trabalho ou da comunidade em geral (não se prestando a esse fim a prova testemunhal produzida), é inegável que a ruptura do vínculo de emprego da forma como se deu, mesmo que se desconheça o ato faltoso imputado ao empregado, macula a sua imagem perante os demais trabalhadores, constituindo ato desabonador na sua vida profissional, da qual quase trinta e quatro anos foram dedicados à reclamada, sem notícia de fato que a desacreditasse.

Some-se a isso o constrangimento suportado pela empregada em razão da instauração de inquérito perante a Polícia Federal, sendo intimada a depor mesmo após a reversão da justa causa aplicada (conforme mandado de intimação de fl. 145 e termo de declarações de fl. 150).

A conduta precipitada da reclamada, indene de dúvidas, ofendeu direitos de personalidade da reclamante, notadamente sua imagem e honra, objetiva e subjetiva, causando-lhe ofensa moral, que merece ser compensada.

Sobre o valor fixado, a compensação na esfera extrapatrimonial deve proporcionar um lenitivo para suplantar a dor moral sofrida e traduzir também caráter pedagógico que desestimule a prática de ulterior ato lesivo.

Leva-se em conta, ainda, o grau de culpa, o dano em si e suas consequências, as condições econômico-sociais das partes envolvidas e as circunstâncias do caso concreto, de sorte a não se estabelecer um valor que seja tão ínfimo que não desestimule a prática de novo ato ilícito, nem tão substancial que propicie enriquecimento sem causa.

Sopesando-se todos esses critérios, e tendo em vista a gravidade das acusações dirigidas à reclamante, reputo razoável a fixação do quantum em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para compensar o dano moral.

Correção monetária e juros de mora na forma da Súmula nº 439 do colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST)' (destaquei).

Insurge-se a reclamada. Afirma não comprovada a repercussão social da pena de demissão imposta à reclamante. Sustenta que o Município de Guarapuava não se confunde com uma cidade pequena, de forma que não há como presumir ter havido grande repercussão da pena imposta à reclamante, como sugerido na inicial. Destaca que nem os colegas de trabalho da



PROCESSO Nº TST-RR - 479-97.2015.5.09.0096

demandante souberam os motivos do afastamento. Entende não comprovado o abalo à honra subjetiva da reclamante. Frisa que o próprio Juízo sentenciante reconheceu a culpa da empregada na transação operada em seu caixa, tanto que a condenou na reconvenção movida pela CAIXA a ressarcir os valores atualizados. Afirma inexistir ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização da empresa. Requer seja afastada a condenação. Sucessivamente, a redução do valor arbitrado.

A reclamante, a seu turno, pretende a majoração da condenação. Reitera que houve grande repercussão da justa causa operada pelo empregador entre seus colegas e na comunidade onde vive.

Analiso.

É incontroverso nos autos ter sido a reclamante submetida a processo disciplinar, uma vez que não transferiu, de forma regular, depósito recursal para conta judicial. De 4 depósitos autenticados pela autora, apenas 3 foram objeto de depósito na conta judicial, mas houve o débito do valor de R\$ 11.243,81 na conta recursal sem contrapartida a crédito em conta judicial.

Em um primeiro relatório apurou-se que a reclamante:

Efetuoou o pagamento no valor de R\$ 11.540,83 de depósito recursal de FGTS, em sua estação financeira sem realizar o devido crédito na conta judicial conforme determinação do Ofício Judicial, sendo que tal valor não foi contabilizado em diferença de sobra de caixa; o referido saldo incorporou-se ao numerário em posse da arrolada para a execução das suas atribuições de caixa, por falta de contrapartida a crédito; não obstante a empregada arrolada ter declarado desconhecimento quanto à ausência de depósito do valor de R\$ 11.540,83, observar-se que a não ocorrência de sobra de numerário e a falta de contrapartida a crédito do referido valor indicam que houve subtração dos recursos relacionados como débito da conta recursal do FGTS questionada; os documentos de caixa gerados no movimento do dia 15.03.2011, bem como a fita de auditoria da estação financeira operada pela empregada não foram remetidos ao arquivo conforme previsão normativa.

Frise-se que em decorrência da não realização do depósito, a CAIXA obrigou-se a ressarcir a conta judicial, arcando com o prejuízo, no valor atualizado de R\$ 14.403,84.

Seguindo as conclusões supra, o procedimento disciplinar, em primeira instância (Conselho Disciplinar Regional - CDR), concluiu pela aplicação da penalidade de rescisão por justa causa do contrato de trabalho da reclamante, por violação dos normativos e improbidade. Também decidiu responsabilizá-la civilmente pelos prejuízos suportados pela CAIXA. A empregadora, ainda, ofereceu notícia crime à Polícia Federal (ofício nº 228/2014), o que culminou com a instauração do Inquérito Policial nº 0143/15-4, tramitando perante a Polícia Federal em Guarapuava/PR.

Em sede recursal, entretanto, o Conselho Disciplinar da Matriz, em 18/03/2015, reverteu a pena para ADVERTÊNCIA (por considerar que ausente comprovação de que a reclamante subtraíra os valores para si). Manteve, contudo, a responsabilidade civil imputada pelos prejuízos suportados pela CAIXA, pois a demandante deixou de observar as responsabilidades de guarda



PROCESSO Nº TST-RR - 479-97.2015.5.09.0096

de valores e documentos, descumprindo os normativos internos, que levaram ao desaparecimento de montante considerável, obrigando a empresa a arcar com os prejuízos.

Maurício Godinho Delgado define improbidade como *'conduta faltosa obreira que provoque dano ao patrimônio empresarial ou de terceiro, em função de comportamento vinculado ao contrato de trabalho, com o objetivo de alcançar vantagem para si ou para outrem. O ato de improbidade, embora seja também mau procedimento, afrontando a moral genérica imperante na vida social, tem a particularidade, segundo a ótica justralhista, de afetar o patrimônio de alguém, em especial do empregador, visando, irregularmente, a obtenção de vantagens para o obreiro ou a quem este favorecer'* (in Curso de Direito do Trabalho. 8 ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 1098).

No caso, embora em um primeiro momento houvesse o empregador se orientado no sentido de aplicar a resolução contratual, posteriormente, em sede administrativa (sem intervenção judicial), a CAIXA reverteu a justa causa aplicada, por reputar não provado que a reclamante subtraíra valores para si, auferindo vantagem ilícita.

Assim, em relação aos danos morais, entendo que a invocação de justa causa para a cessação do contrato de trabalho, isoladamente considerada, não configura ofensa ao patrimônio moral do empregado. Mesmo a reversão judicial da dispensa (o que, reitera-se, não houve na hipótese) não enseja a condenação da empregadora em reparação a tal título. Isso porque o dano moral não se evidencia quando a empresa exercita regularmente o direito de dar por findo o vínculo havido, ainda que sua decisão não seja confirmada pela via judicial. A propósito, o ensinamento de Octavio Bueno Magano: '[...] para a boa compreensão do assunto, é preciso ter presente que as justas causas estão referidas a padrões de conduta ou standards, pois, como as figuras penais, sempre tipificadas. Segue-se que se alguém chamar a outrem de ladrão, sem o provar, incide no crime de calúnia.

Ao contrário, se atribuir a outrem a condição de improbo, posto que sem a prova da improbidade, o aludido crime não se configura. A conclusão final é no sentido de que a mera invocação de dispositivos configuradores da justa causa, mesmo quando esta não fique provada, não acarreta a obrigação de ressarcir danos morais. Só ficará por estes responsável o empregador que fizer a invocação de falta grave de modo abusivo, com o desígnio de ferir o código de ética do empregado'. (apud SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O Dano Moral na Dispensa do Empregado, 2º ed. São Paulo: Editora LTR, 2000).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

'RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. REVERSÃO EM JUÍZO.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL 1. A jurisprudência prevalecente na SbDI-1 do TST orienta-se no sentido de que o mero afastamento da justa causa em juízo, de per si, não enseja a reparação civil a título de dano moral. 2. Imprescindível, pois, a comprovação de que o empregador, de alguma forma, abalou a honorabilidade do empregado, conferindo publicidade aos fatos supostamente caracterizadores da justa causa ou imputando uma



PROCESSO Nº TST-RR - 479-97.2015.5.09.0096

acusação leviana ao empregado, sob o mesmo pretexto. Caso contrário, a conduta patronal não acarreta dano moral, mesmo porque não se cuida de prática de ato ilícito. 3. Indevido, portanto, o acolhimento de indenização por dano moral diante, unicamente, da reversão da dispensa por justa causa em juízo. 4. Recurso de revista da Reclamada de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento' (RR - 663-24.2012.5.04.0411, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 04/12/2015).

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. DESÍDIA E MAU PROCEDIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. A mera reversão da justa causa em juízo, no caso de desídia e mau procedimento, por si só, não enseja o pagamento de indenização por danos morais, na medida em que não há como se reconhecer violação de direito da personalidade. A dispensa por justa causa é faculdade dada ao empregador pela Lei e sua reversão ocasiona o pagamento de verbas rescisórias decorrentes da despedida sem justa causa. Não havendo registro de quaisquer outros atos praticados pelo empregador que tenham repercutido na esfera subjetiva do empregado quando da dispensa por justa causa, indevida a indenização por danos morais pretendida. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 209-62.2014.5.04.0641, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 04/03/2016).

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA REVERTIDA EM JUÍZO. DANO MORAL. DESCABIMENTO. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do empregador para excluir da condenação a indenização por danos morais, porque ausente a comprovação da alegada ofensa à honra e dignidade do trabalhador. Fundamentou que a reversão em juízo da justa causa que qualificou a dispensa não enseja, por si só, o pagamento de indenização por danos morais, entendimento este em consonância com a jurisprudência predominante desta Corte. Dessa forma, tendo o Tribunal Regional concluído pela inexistência de comprovação da alegada agressão à honra e à dignidade do trabalhador, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não se mostra possível ante o óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. (ARR - 31300-52.2012.5.17.0004, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 12/02/2016).

DANO MORAL. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE NÃO COMPROVADO EM JUÍZO. ARTIGO 5º, INCISOS V E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Conquanto a imputação da prática de ato de improbidade (alínea a, art. 482, CLT) exija a produção de prova cabal e irretorquível de autoria de materialidade do ato ilícito, ante a própria natureza dessa modalidade de justa causa, que envolve a atuação desonesta e dolosa do empregado, o mero afastamento da justa causa em



PROCESSO Nº TST-RR - 479-97.2015.5.09.0096

juízo, de per si, não enseja o reconhecimento de dano moral. 2. Imprescindível a comprovação de que o empregador, de alguma forma, abalou a honorabilidade do empregado, conferindo publicidade aos fatos supostamente caracterizadores da justa causa ou imputando uma acusação leviana ao empregado, sob o mesmo pretexto. Caso contrário, a conduta patronal não acarreta dano moral, mesmo porque não se cuida de prática de ato ilícito. 3. Ao meramente despedir por justa causa, ante uma situação em tese tipificadora de conduta desonesta, o empregador limita-se ao exercício de direito assegurado por lei -- resolução motivada do contrato de trabalho, mediante prova da autoria e materialidade de suposta infração disciplinar grave perpetrada pelo empregado. 4. Embargos não conhecidos, por ausência de afronta ao artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal' (ERR-774061-06-2001-5-02-0023, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DEJT 1º/2/2013).

'EMBARGOS - DANO MORAL - INSUCESSO PROBATÓRIO DA IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. As instâncias percorridas afirmaram que a descaracterização da justa causa, consistente na prática de ato de improbidade, por decisão judicial, por si só, não autoriza a condenação em indenização por dano moral, visto que não comprovado dolo ou culpa na conduta da Reclamada ao dispensar o Autor. Ilesos os artigos 187 e 927 do Código Civil e 5º, X, da Constituição da República. Embargos conhecidos e desprovidos' (ERR-169500-84-2003-5-16-0003, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DEJT 5/2/2010).

'DANO MORAL. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. 1. Pedido de indenização por danos morais formulado por empregado, em razão da não comprovação em Juízo da acusação de ato de improbidade, a ensejar a sua dispensa por justa causa. 2. A ausência de comprovação do alegado ato de improbidade não traduz, por si só, dano moral. A caracterização do dano moral pressupõe, necessariamente, a existência de prova inequívoca de prejuízo à imagem, à honra ou à boa fama da pessoa, do ponto de vista pessoal, familiar e social. 3. Configura-se o dano moral se, além da dispensa do empregado em virtude de suposto ato de improbidade não comprovado, há também a instauração de inquérito policial em decorrência do mesmo fato. A inafastável publicidade daí oriunda atinge de forma indelével a honra da pessoa. 4. Embargos do Reclamante conhecidos, por violação ao art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e ao art. 159, do Código Civil de 1916, e providos para restabelecer a sentença condenatória de origem, no particular'



PROCESSO Nº TST-RR - 479-97.2015.5.09.0096

(ERR-119700-16-2000-5-12-0032, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 29/4/2005).

Entendo, dessa forma, não ser possível sustentar a condenação em indenização por danos morais apenas com base na decisão do Conselho Disciplinar Regional da CAIXA, mesmo porque houve a revisão dessa orientação em sede administrativa pelo próprio empregador, bem como o pagamento dos dois meses em que a demandante ficou afastada. Se, regra geral, a reversão judicial da justa causa não é suficiente para gerar condenação, tampouco o será quando o próprio empregador toma essa iniciativa sem intervenção do Estado.

Resta apreciar se a investigação se tornou pública ou se houve qualquer outro ato ilícito praticados pela CAIXA que pudesse ensejar violação à honra da trabalhadora.

Os documentos pertinentes ao procedimento investigatório revelam o caráter sigiloso com que se realizaram as apurações. A prova testemunhal produzida nos presentes autos, inclusive, corrobora a tese da defesa de que não foi dada publicidade aos fatos investigados.

A primeira testemunha ouvida a convite da reclamante, Sra. Sionara, relatou desconhecer o motivo da dispensa da reclamante:

‘trabalhou na reclamada por cerca de trinta anos; a reclamante trabalhou aproximadamente 34 anos; indagada o motivo pelo qual a reclamante saiu da reclamada, disse que ela foi dispensada por justa causa, embora não saiba a razão; esteve de licença médica (de março de 2014 a março de 2015) durante aproximadamente um ano antes de deixar a reclamada, período em que a reclamante foi desligada; soube da dispensa da reclamante por colegas, embora não saiba precisamente quem; ficou ‘espantada’ com a dispensa da reclamante, porque nunca soube de conduta que a desabonasse; a reclamante nunca respondeu processo administrativo durante os anos que trabalhou para a reclamada; a depoente tentou visitar a reclamante, buscando uma aproximação, mas essa não correspondeu; a reclamante não atendia a convites para comparecer em reuniões com colegas; soube por colegas que a reclamante foi reintegrada após a penalidade ser revertida, sentindo alívio; Roseli trabalhava na agência Guairacá, ao passo que a depoente trabalhava na agência Guarapuava’.

A testemunha Roseli também disse desconhecer os motivos de dispensa da recorrente:

‘trabalhou na ré por 35 anos, saindo em maio de 2015; não sabe os motivos pelos quais a reclamante foi dispensada; sabe apenas que ela foi desligada por justa causa em virtude de comentários dos colegas da agência; acredita que os colegas da agência souberam do fato através do gerente geral Aguinaldo; como não estava presente no momento, não tem certeza de que o comunicado foi dado pelo gerente; inicialmente, souberam da



PROCESSO Nº TST-RR - 479-97.2015.5.09.0096

dispensa, o que causou 'espanto'; posteriormente, soube da reintegração da reclamante, o que causou 'alívio'; não trabalhou diretamente com a reclamante, porque pertenciam a agências distintas; a reclamante nunca respondeu a processo administrativo na reclamada; os empregados das agências constituem um grupo de amigos que se relaciona fora do ambiente de trabalho; a reclamante não costumava participar dos encontros, tanto antes de ser dispensada quanto depois, embora sempre fosse convidada; percebeu a reclamante mais reclusa depois dos fatos; havia curiosidade dos colegas a respeito do motivo da dispensa por justa causa da reclamante, embora ninguém tenha ficado sabendo. Nada mais.'

A testemunha Lucilene nada esclareceu quanto à questão.

A testemunha Seleni, de indicação da defesa, informou:

'trabalha na mesma agência que a reclamante; não sabe o motivo pelo qual a reclamante foi dispensada; Janne era a gerente geral em substituição a Agnaldo na época dos fatos; a depoente na ocasião estava como supervisora dos caixas e Janne pediu-lhe que comunicasse a reclamante que, após fechar o caixa, fosse conversar com a gerente; no outro dia a reclamante não foi trabalhar e a depoente soube por Janne que o motivo era a dispensa por justa causa; Janne lhe pediu que não contasse aos colegas porque a decisão ainda era passível de recurso e poderia ser revertido; não sabe se os colegas souberam do fato por outra via porque não comentaram o ocorrido com a depoente; a reclamante não voltou a trabalhar e os colegas posteriormente souberam que ela se desligou da reclamada por meio de um plano de incentivo a aposentadoria; a depoente e os colegas sabiam da existência de um processo envolvendo a reclamante, mas desconheciam o teor, bem como se era administrativo, trabalhista ou algo do gênero; Janne pediu para que a depoente contasse aos colegas que a reclamante ficaria afastada por um tempo para apresentar defesa em um processo'.

Ante o teor da prova oral produzida, verifica-se que a empregadora guardou o devido sigilo do procedimento investigatório instaurado. Se os próprios colegas de trabalho da demandante não tinham conhecimento do teor das acusações, não é crível que os fatos tenham se espalhado por toda a cidade de Guarapuava, como sugerido pela reclamante.

Quanto ao oferecimento de notícia crime à Polícia Federal, com respeito ao entendimento esposado na sentença, tampouco verifico ato ilícito capaz de ensejar reparação por dano moral. O fato de ter a ré requerido à autoridade policial a instauração de inquérito para apurar a eventual prática do crime não gera automaticamente danos de ordem moral. O ordenamento jurídico brasileiro adota a interdependência entre as responsabilidades civil e criminal.



PROCESSO Nº TST-RR - 479-97.2015.5.09.0096

Cumprе frisar que havia fortes indícios de cometimento de crime, em razão da ocorrência de subtração de numerário e de documentos do caixa. Destaco que se apurou no procedimento administrativo em primeiro grau:

a) que a transação ocorreu em estação financeira operada pela reclamante, 'não sendo localizada a contrapartida ao pagamento de FGTS recursal efetuado e também não sendo localizada a fita e os documentos de caixa do dia da ocorrência [...]' (item 7.4.2, fl. 55); b) que 'a ausência de contrapartida ao débito indica que o valor foi retirado em numerário, visto que não houve crédito de valor idêntico ou somatório no mesmo montante' (item 7.4.3, fl. 55); c) que algumas possibilidades de destinação do valor questionado foram afastadas, como furto por terceiro (já que as gavetas e cofres são cerradas com fechadura de retardo), pagamento em dinheiro (pois a transação ocorreu em horário em que o PAB estava fechado ao público), a possibilidade de estorno automático (pois o valor seria recomposto na conta de FGTS) ou pendência contábil (pois a GIRET responsável identificaria tal pendência e emitiria aviso à unidade, item 7.6.1, fls. 56/57); d) que 'também a guarda e remessa dos documentos do movimento dia 15/03/2011, bem como a fita de caixa, não foram executadas de acordo com a rotina estabelecida pelo manual normativo vigente à época MN AD 015 045', sendo que 'os documentos de caixa e a fita de auditoria de caixa não foram localizados no arquivo da GILOG/CT pelo fato de não terem sido enviados, conforme se verifica do relatório do Iron Moutain, onde não consta envio dos documentos para a data de 15/03/2011, fls. 25 a 27' (item 7.6.2 e 7.6.2.1, fl. 57).

Frise-se, ademais, que a decisão do Conselho Disciplinar da Matriz não concluiu pela inocência da reclamante. A justa causa restou afastada '*em razão da ausência de provas quanto à apropriação de valores*'.

A reclamante, a seu turno, não apresenta qualquer prova capaz de gerar questionamento acerca da idoneidade do procedimento instaurado pela CAIXA. Ademais, os valores eram decorrentes de depósito recursal. Portanto, patente o interesse público de a autoridade policial apurar a ocorrência dos fatos. Consoante art. 186 do Código Civil, '*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*', ficando obrigado a reparar o dano, nos termos do art. 927 do mesmo Diploma.

Para a configuração do dano, necessário haver prova de três circunstâncias: do elemento objetivo consistente em ação ou omissão, do elemento subjetivo caracterizado pelos efeitos danosos produzidos e do nexo de causalidade entre eles, de forma que se caracterize omissão culposa ou dolosa do agente causador do dano.

No caso dos autos, não foram atendidos tais pressupostos, razão pela qual não se mostra devida a reparação pretendida.



PROCESSO Nº TST-RR - 479-97.2015.5.09.0096

De início, não observo comportamento ilícito da ré, da prática de ação/omissão voluntária que violasse direito de outrem. O fato de ter requerido, perante a autoridade competente, a instauração de inquérito (notícia crime) para apurar eventual prática de ilícito, não caracteriza o elemento objetivo. Ao contrário, o inquérito policial, é procedimento preparatório da ação penal, voltado para a colheita preliminar de provas visando a apuração da infração penal alegada. Portanto, o seu prosseguimento compete ao Ministério Público e a instauração da ação penal recebida pela justiça criminal, se traduz em legítimo exercício de direito. No caso dos autos, não há provas de que a instauração do procedimento se deu de forma injusta, despropositada ou de má-fé.

Dou provimento ao recurso da reclamada, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Rejeito o recurso da reclamante." (fls. 3.404-3.423)

Ficou consignado no acórdão regional que julgou os embargos de declaração:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE MARILENE APARECIDA SCORSIM - RECURSO ADESIVO

DANOS MORAIS

A Reclamante opõe embargos declaratórios, postulando que essa Turma consigne que *'além da justa causa aplicada indevidamente, houve pedido de abertura de inquérito policial, bem como nada foi comunicado à autoridade policial, sobre a retratação da reclamada e conseqüente reintegração da reclamante ao emprego, impondo à empregada o constrangimento de prestar depoimento nos autos de inquérito policial'*. Afirma que não só colegas, mas também pessoas de fora do quadro da CAIXA tomaram conhecimento de que a autora foi mandada embora, pois *'ninguém é mandado embora se não por cometimento de falta grave'* no Banco. Entende, dessa forma, irrelevante o fato de que a empregadora guardou o devido sigilo do procedimento investigatório. Indica a longa duração do contrato de trabalho e pede que esse juízo destaque o *'irrepreensível histórico funcional da reclamante'*. Requer manifestação do colegiado sobre o dano *in re ipsa*, cuja reparação não necessita da produção de prova dos efeitos maléficos por ele causados. Questiona se com o pedido de instauração de inquérito policial o fato tornou-se público.

Razão não lhe assiste.

Constou expressamente da decisão embargada:

'É incontroverso nos autos ter sido a reclamante submetida a processo disciplinar, uma vez que não transferiu, de forma regular, depósito recursal para conta judicial. De 4 depósitos autenticados pela autora, apenas 3 foram objeto de depósito na conta judicial, mas houve o débito do valor de R\$ 11.243,81 na conta recursal sem contrapartida a crédito em conta judicial.



PROCESSO Nº TST-RR - 479-97.2015.5.09.0096

Em um primeiro relatório apurou-se que a reclamante: Efetuou o pagamento no valor de R\$ 11.540,83 de depósito recursal de FGTS, em sua estação financeira sem realizar o devido crédito na conta judicial conforme determinação do Ofício Judicial, sendo que tal valor não foi contabilizado em diferença de sobra de caixa; o referido saldo incorporou-se ao numerário em posse da arrolada para a execução das suas atribuições de caixa, por falta de contrapartida a crédito; não obstante a empregada arrolada ter declarado desconhecimento quanto à ausência de depósito do valor de R\$ 11.540,83, observar-se que a não ocorrência de sobra de numerário e a falta de contrapartida a crédito do referido valor indicam que houve subtração dos recursos relacionados como débito da conta recursal do FGTS questionada; os documentos de caixa gerados no movimento do dia 15.03.2011, bem como a fita de auditoria da estação financeira operada pela empregada não foram remetidos ao arquivo conforme previsão normativa.

Frise-se que em decorrência da não realização do depósito, a CAIXA obrigou-se a ressarcir a conta judicial, arcando com o prejuízo, no valor atualizado de R\$ 14.403,84.

Seguindo as conclusões supra, o procedimento disciplinar, em primeira instância (Conselho Disciplinar Regional - CDR), concluiu pela aplicação da penalidade de rescisão por justa causa do contrato de trabalho da reclamante, por violação dos normativos e improbidade.

Também decidiu responsabilizá-la civilmente pelos prejuízos suportados pela CAIXA. A empregadora, ainda, ofereceu notícia crime à Polícia Federal (ofício nº 228/2014), o que culminou com a instauração do Inquérito Policial nº 0143/15-4, tramitando perante a Polícia Federal em Guarapuava/PR.

Em sede recursal, entretanto, o Conselho Disciplinar da Matriz, em 18/03/2015, reverteu a pena para ADVERTÊNCIA (por considerar que ausente comprovação de que a reclamante subtraía os valores para si).

Manteve, contudo, a responsabilidade civil imputada pelos prejuízos suportados pela CAIXA, pois a demandante deixou de observar as responsabilidades de guarda de valores e documentos, descumprindo os normativos internos, que levaram ao desaparecimento de montante considerável, obrigando a empresa a arcar com os prejuízos.

Maurício Godinho Delgado define improbidade como 'conduta faltosa obreira que provoque dano ao patrimônio empresarial ou de terceiro, em função de comportamento vinculado ao contrato de trabalho, com o objetivo de alcançar vantagem para si ou para outrem. O ato de improbidade, embora seja também mau procedimento, afrontando a moral genérica imperante na vida social, tem a particularidade, segundo a ótica



PROCESSO Nº TST-RR - 479-97.2015.5.09.0096

justrabalhista, de afetar o patrimônio de alguém, em especial do empregador, visando, irregularmente, a obtenção de vantagens para o (in Curso de Direito do Trabalho. obreiro ou a quem este favorecer' 8 ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 1098).

No caso, embora em um primeiro momento houvesse o empregador se orientado no sentido de aplicar a resolução contratual, posteriormente, em sede administrativa (sem intervenção judicial), a CAIXA reverteu a justa causa aplicada, por reputar não provado que a reclamante subtraíra valores para si, auferindo vantagem ilícita.

Assim, em relação aos danos morais, entendo que a invocação de justa causa para a cessação do contrato de trabalho, isoladamente considerada, não configura ofensa ao patrimônio moral do empregado.

Mesmo a reversão judicial da dispensa (o que, reitere-se, não houve na hipótese) não enseja a condenação da empregadora em reparação a tal título. Isso porque o dano moral não se evidencia quando a empresa exercita regularmente o direito de dar por findo o vínculo havido, ainda que sua decisão não seja confirmada pela via judicial. A propósito, o ensinamento de Octavio Bueno Magano: (...) Entendo, dessa forma, não ser possível sustentar a condenação em indenização por danos morais apenas com base na decisão do Conselho Disciplinar Regional da CAIXA, mesmo porque houve a revisão dessa orientação em sede administrativa pelo próprio empregador, bem como o pagamento dos dois meses em que a demandante ficou afastada. Se, regra geral, a reversão judicial da justa causa não é suficiente para gerar condenação, tampouco o será quando o próprio empregador toma essa iniciativa sem intervenção do Estado.

Resta apreciar se a investigação se tornou pública ou se houve qualquer outro ato ilícito praticados pela CAIXA que pudesse ensejar violação à honra da trabalhadora.

Os documentos pertinentes ao procedimento investigatório revelam o caráter sigiloso com que se realizaram as apurações. A prova testemunhal produzida nos presentes autos, inclusive, corrobora a tese da defesa de que não foi dada publicidade aos fatos investigados.

A primeira testemunha ouvida a convite da reclamante, Sra. Sionara, relatou desconhecer o motivo da dispensa da reclamante : 'trabalhou na reclamada por cerca de trinta anos; a reclamante trabalhou aproximadamente 34 anos; indagada o motivo pelo qual a reclamante saiu da reclamada, disse que ela foi dispensada por justa causa, embora não saiba a razão; esteve de licença médica (de março de 2014 a março de 2015) durante aproximadamente um ano antes de deixar a reclamada, período em que a reclamante foi desligada; soube da dispensa da reclamante por colegas,



PROCESSO Nº TST-RR - 479-97.2015.5.09.0096

embora não saiba precisamente quem; ficou 'espantada' com a dispensa da reclamante, porque nunca soube de conduta que a desabonasse; a reclamante nunca respondeu processo administrativo durante os anos que trabalhou para a reclamada; a depoente tentou visitar a reclamante, buscando uma aproximação, mas essa não correspondeu; a reclamante não atendia a convites para comparecer em reuniões com colegas; soube por colegas que a reclamante foi reintegrada após a penalidade ser revertida, sentindo alívio; Roseli trabalhava na agência Guairacá, ao passo que a depoente trabalhava na agência Guarapuava'.

A testemunha Roseli também disse desconhecer os motivos de dispensa da recorrente: 'trabalhou na ré por 35 anos, saindo em maio de 2015; não sabe os motivos pelos quais a reclamante foi dispensada; sabe apenas que ela foi desligada por justa causa em virtude de comentários dos colegas da agência; acredita que os colegas da agência souberam do fato através do gerente geral Aguinaldo; como não estava presente no momento, não tem certeza de que o comunicado foi dado pelo gerente; inicialmente, souberam da dispensa, o que causou 'espanto'; posteriormente, soube da reintegração da reclamante, o que causou 'alívio'; não trabalhou diretamente com a reclamante, porque pertenciam a agências distintas; a reclamante nunca respondeu a processo administrativo na reclamada; os empregados das agências constituem um grupo de amigos que se relaciona fora do ambiente de trabalho; a reclamante não costumava participar dos encontros, tanto antes de ser dispensada quanto depois, embora sempre fosse convidada; percebeu a reclamante mais reclusa depois dos fatos; havia curiosidade dos colegas a respeito do motivo da dispensa por justa causa da reclamante, embora ninguém tenha ficado sabendo. Nada mais.' A testemunha Lucilene nada esclareceu quanto à questão.

A testemunha Seleni, de indicação da defesa, informou: 'trabalha na mesma agência que a reclamante; não sabe o motivo pelo qual a reclamante foi dispensada; Janne era a gerente geral em substituição a Agnaldo na época dos fatos; a depoente na ocasião estava como supervisora dos caixas e Janne pediu-lhe que comunicasse a reclamante que, após fechar o caixa, fosse conversar com a gerente; no outro dia a reclamante não foi trabalhar e a depoente soube por Janne que o motivo era a dispensa por justa causa; Janne lhe pediu que não contasse aos colegas porque a decisão ainda era passível de recurso e poderia ser revertido; não sabe se os colegas souberam do fato por outra via porque não comentaram o ocorrido com a depoente; a reclamante não voltou a trabalhar e os colegas posteriormente souberam que ela se desligou da reclamada por meio de um plano de incentivo a aposentadoria; a depoente e os colegas sabiam da



PROCESSO Nº TST-RR - 479-97.2015.5.09.0096

existência de um processo envolvendo a reclamante, mas desconheciam o teor, bem como se era administrativo, trabalhista ou algo do gênero; Janne pediu para que a depoente contasse aos colegas que a reclamante ficaria afastada por um tempo para apresentar defesa em um processo’.

Ante o teor da prova oral produzida, verifica-se que a empregadora guardou o devido sigilo do procedimento investigatório instaurado. Se os próprios colegas de trabalho da demandante não tinham conhecimento do teor das acusações, não é crível que os fatos tenham se espalhado por toda a cidade de Guarapuava, como sugerido pela reclamante.

Quanto ao oferecimento de notícia crime à Polícia Federal, com respeito ao entendimento esposado na sentença, tampouco verifico ato ilícito capaz de ensejar reparação por dano moral. O fato de ter a ré requerido à autoridade policial a instauração de inquérito para apurar a eventual prática do crime não gera automaticamente danos de ordem moral. O ordenamento jurídico brasileiro adota a interdependência entre as responsabilidades civil e criminal.

Cumprido frisar que havia fortes indícios de cometimento de crime, em razão da ocorrência de subtração de numerário e de documentos do caixa.

Destaco que se apurou no procedimento administrativo em primeiro grau: a) que a transação ocorreu em estação financeira operada pela reclamante, ‘não sendo localizada a contrapartida ao pagamento de FGTS recursal efetuado e também não sendo localizada a fita e os documentos de caixa do dia da ocorrência [...]’ (item 7.4.2, fl. 55); b) que ‘a ausência de contrapartida ao débito indica que o valor foi retirado em numerário, visto que não houve crédito de valor idêntico ou somatório no mesmo montante’ (item 7.4.3, fl. 55); c) que algumas possibilidades de destinação do valor questionado foram afastadas, como furto por terceiro (já que as gavetas e cofres são cerradas com fechadura de retardo), pagamento em dinheiro (pois a transação ocorreu em horário em que o PAB estava fechado ao público), a possibilidade de estorno automático (pois o valor seria recomposto na conta de FGTS) ou pendência contábil (pois a GIRET responsável identificaria tal pendência e emitiria aviso à unidade, item 7.6.1, fls. 56/57); d) que ‘também a guarda e remessa dos documentos do movimento dia 15/03/2011, bem como a fita de caixa, não foram executadas de acordo com a rotina estabelecida pelo manual normativo vigente à época MN AD 015 045’, sendo que ‘os documentos de caixa e a fita de auditoria de caixa não foram localizados no arquivo da GILOG/CT pelo fato de não terem sido enviados, conforme se verifica do relatório do Iron Mountain, onde não consta envio dos



PROCESSO Nº TST-RR - 479-97.2015.5.09.0096

documentos para a data de 15/03/2011, fls. 25 a 27' (item 7.6.2 e 7.6.2.1, fl. 57).

Frise-se, ademais, que a decisão do Conselho Disciplinar da Matriz não concluiu pela inocência da reclamante. A justa causa restou afastada 'em razão da ausência de provas quanto à apropriação de valores'.

A reclamante, a seu turno, não apresenta qualquer prova capaz de gerar questionamento acerca da idoneidade do procedimento instaurado pela CAIXA. Ademais, os valores eram decorrentes de depósito recursal.

Portanto, patente o interesse público de a autoridade policial apurar a ocorrência dos fatos. Consoante art. 186 do Código Civil, 'Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, ', ficando obrigado a reparar o dano, nos termos do comete ato ilícito art. 927 do mesmo Diploma.

Para a configuração do dano, necessário haver prova de três circunstâncias: do elemento objetivo consistente em ação ou omissão, do elemento subjetivo caracterizado pelos efeitos danosos produzidos e do nexo de causalidade entre eles, de forma que se caracterize omissão culposa ou dolosa do agente causador do dano.

No caso dos autos, não foram atendidos tais pressupostos, razão pela qual não se mostra devida a reparação pretendida.

De início, não observo comportamento ilícito da ré, da prática de ação/omissão voluntária que violasse direito de outrem. O fato de ter requerido, perante a autoridade competente, a instauração de inquérito (notícia crime) para apurar eventual prática de ilícito, não caracteriza o elemento objetivo. Ao contrário, o inquérito policial, é procedimento preparatório da ação penal, voltado para a colheita preliminar de provas visando a apuração da infração penal alegada. Portanto, o seu prosseguimento compete ao Ministério Público e a instauração da ação penal recebida pela justiça criminal, se traduz em legítimo exercício de direito. No caso dos autos, não há provas de que a instauração do procedimento se deu de forma injusta, despropositada ou de má-fé.

Dou provimento ao recurso da reclamada, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Como visto, houve a adoção de tese expressa, clara e suficientemente fundamentada, em atenção ao art. 93, IX, da CF. O acórdão deixou claro os fundamentos para a reforma da decisão.

Assim, dos próprios termos dos embargos de declaração opostos, verifica-se que a Embargante pretende o reexame do julgado, o que não compete a esta Turma, ante o disposto no artigo 836 da CLT. Não aponta omissão, contradição ou obscuridade que justifiquem a propositura dos



PROCESSO Nº TST-RR - 479-97.2015.5.09.0096

embargos, utiliza-se, portanto, de remédio jurídico inapropriado para sua pretensão. Os embargos de declaração, ao teor do que dispõe o art. 897-A da CLT, são cabíveis somente quando no acórdão houver omissão, contradição ou obscuridade, ou ainda manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não sendo admitidos para reapreciação de matéria já analisada.

Por conseguinte, eventual inconformismo da parte quanto à decisão adotada, deverá ser suscitado mediante o recurso cabível e jamais em sede de embargos declaratórios (artigos 836 e 897-A da CLT).

Do exposto, a decisão judicial apresentou sua solução ao litígio em exame, com a indicação das razões que formaram seu convencimento, sem qualquer violação dos arts. 93, IX e 5º, LV da CF. A decisão fundamentada implica, por consequência, na rejeição das teses contrárias suscitadas em recurso. Assim, o prequestionamento mostra-se desnecessário, nos termos da Súmula nº 297, I, e das OJs nº 118, 119 e 256 da SBDI-1, todas do C. TST.

Apenas para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, registre-se que a responsabilização civil pressupõe a coexistência de três pressupostos (CC, art. 927): conduta/omissão ilícita, dano e nexos entre os elementos anteriores. No caso, a Reclamante não se desincumbiu do ônus de demonstrar quaisquer desses elementos.

Destaco que não passam de suposições as afirmações de que colegas de trabalho e terceiros tomaram conhecimento dos fatos imputados à Reclamante com sua dispensa por justa causa. A Embargante não traz qualquer prova dessa alegação.

Pelo contrário, reconhece que o empregador manteve sigilo da investigação.

Também não se verifica contradição na Reclamada de rever a penalidade de justa causa imposta, porém sem retirar a denúncia-crime. As esferas penal, cível e administrativas são independentes, sendo que a revisão da penalidade ocorreu com fundamentos em ausência de provas de que a Reclamante subtraía valores para si. Contudo, ficou incontroverso que a Reclamante não transferiu, de forma regular, depósito recursal para conta judicial, o que é passível de apuração criminal de eventuais infrações.

O oferecimento de notícia crime à Polícia Federal não constituiu ato ilícito, tampouco gera automaticamente danos de ordem moral. Havia fortes indícios de cometimento de crime, em razão da ocorrência de subtração de numerário e de documentos do caixa. O fato de o empregador ter requerido, perante a autoridade competente, a instauração de inquérito, traduz-se em legítimo exercício de direito. No caso dos autos, não há provas de que a instauração do procedimento se deu de forma injusta, despropositada ou de má-fé.

Esclareça-se, também, que o sigilo é um dos elementos que caracterizam o inquérito policial (CPP, art. 20 - '*A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade*'), de forma que não há falar que os fatos se tornaram públicos com a sua instauração.



PROCESSO Nº TST-RR - 479-97.2015.5.09.0096

Dou provimento apenas para acrescentar fundamentos." (fls. 3.460-3.468).

A reclamante interpôs recurso de revista às fls. 3.472-3.516. Alega ser devida a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais em face da reversão da dispensa por justa causa, por se tratar de dano *in re ipsa*, pois não se trata de justa causa isoladamente considerada, nem tampouco de exercício regular de direito de dar por findo o vínculo havido.

Defende que o pedido de indenização por danos morais decorre do erro da reclamada, ao aplicar a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, sem que houvesse motivo para tanto, bem como do precipitado pedido de instauração de inquérito policial perante a Polícia Federal, tendo em vista a existência de indícios de crime, e ante à falta de comunicação à Polícia Federal de que a própria reclamada acolheu o recurso administrativo da autora para afastar a justa causa aplicada por equívoco e determinar a sua reintegração ao emprego, pelo que deveria ser arquivado o inquérito policial. Ante a não comunicação, pela reclamada, de que esta se retratou e reintegrou a reclamante ao emprego, o inquérito policial prosseguiu, com a tomada de depoimento da reclamante junto à Polícia Federal, situação extremamente vexatória e humilhante, sem que nenhuma necessidade houvesse.

Pugna pelo restabelecimento da sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 150.000,00, tendo em vista os graves danos causados no íntimo da reclamante, em decorrência de atitudes drásticas e precipitadas tomadas pelos prepostos da reclamada, sobre as quais, repita-se, sequer existe controvérsia.

Indica violação dos arts. 186, 187, 927 e 944 do Código Civil e 5º, V e X, da CF e traz arestos para o cotejo (fls. 3.499-3.501).

À análise.

A controvérsia gira acerca da possibilidade ou não do pagamento de indenização por danos morais em face da reversão da dispensa por justa causa.

A reversão judicial da dispensa por justa causa não constitui, por si só e necessariamente, motivo ensejador da reparação por dano moral. A jurisprudência tem afirmado que a imputação açodada ou não comprovada de improbidade, por exemplo, revela-se desonrosa o bastante para configurar o dano extrapatrimonial *in re ipsa*, o mesmo não sucedendo quando o empregador é malsucedido na própria classificação, como justa causa, de conduta



PROCESSO Nº TST-RR - 479-97.2015.5.09.0096

inquestionavelmente atribuível ao trabalhador, sendo inexitosa a alegação do empregador por aspectos relacionados à gravidade ou à imediatidade da falta cometida pelo empregado. Em uma hipótese ou outra, a atenção ao princípio da razoabilidade deve ser o norte dos atores sociais e do julgador, ante o caráter minimamente deletério que a imputação, carrega *ipso facto*.

No caso em tela, o Regional excluiu a indenização por danos morais, por considerar que, se regra geral a reversão judicial da justa causa não é suficiente para gerar condenação, tampouco o será quando o próprio empregador toma essa iniciativa sem intervenção do Estado, caso dos autos, bem como que a prova documental e oral revelou o caráter sigiloso com que se realizaram as apurações do procedimento investigatório, além de o oferecimento de notícia crime à Polícia Federal não justificar ato ilícito capaz de ensejar reparação por dano moral, pois o fato de ter a ré requerido à autoridade policial a instauração de inquérito para apurar a eventual prática do crime não gera automaticamente danos de ordem moral, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota a interdependência entre as responsabilidades civil e criminal. Assim, o Regional entendeu haver fortes indícios de cometimento de crime, em razão da ocorrência de subtração de numerário e de documentos do caixa, razão pela qual excluiu da condenação o pagamento de indenização por danos morais.

Ocorre que, da transcrição da sentença realizada no acórdão regional, extrai-se que a reclamada não aguardou a conclusão do processo administrativo judicial instaurado com o intuito de verificar a apropriação dos valores recebidos a título de depósito judicial pela reclamante, bem como não ficou provada tal apropriação indevida.

Assim, deve ser restabelecido o entendimento da primeira instância no sentido de que a reclamada se precipitou e aplicou a pena de justa causa, causando constrangimento e humilhação injustamente impostos à reclamante, somando-se a isso o constrangimento suportado pela empregada em razão da instauração de inquérito perante a Polícia Federal, sendo intimada a depor mesmo após a reversão da justa causa aplicada.

Dessa forma deve ser restabelecida a sentença, pois resulta devida a reparação por dano extrapatrimonial, uma vez que precipitada a conduta da reclamada, porque, em razão da gravidade da acusação, deveria, por cautela, ter aguardado a conclusão do processo administrativo antes de aplicar a justa causa, evitando, assim, o constrangimento e humilhação injustamente impostos à reclamante.



PROCESSO Nº TST-RR - 479-97.2015.5.09.0096

Conheço, por violação dos arts. 186, 187, 927 e 944 do Código Civil e 5º, V e X, da CF.

Mérito

Conhecido o recurso de revista por violação dos arts. 186, 187, 927 e 944 do Código Civil e 5º, V e X, da CF, o seu provimento é consectário lógico.

Convém registrar que o valor à indenização por danos morais arbitrado na sentença de origem no valor de R\$150.000,00 mostra-se excessivo, frente às circunstâncias fáticas do caso concreto e à jurisprudência desta Corte em casos similares. Desse modo, levando-se em conta o dano, sua extensão, a culpabilidade da ré e a condição econômica das partes, arbitro novo valor à indenização por danos morais, no importe de R\$75.000,00.

Dou parcial provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no tocante à condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais em face da reversão da justa causa, arbitrando-se, entretanto, novo valor, no importe de R\$75.000,00. Juros de mora e atualização monetária nos termos da Súmula 439 do TST. Arbitra-se provisoriamente à condenação a quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e custas em R\$ 1.500,00, pela reclamada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto à "indenização por danos morais – reversão da dispensa por justa causa", por violação dos arts. 186, 187, 927 e 944 do Código Civil e 5º, V e X, da CF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no tocante à condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais em face da reversão da justa causa, arbitrando-se, entretanto, novo valor, no importe de R\$75.000,00. Juros de mora e atualização monetária nos termos da Súmula 439 do TST. Arbitra-se provisoriamente à condenação a quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e custas em R\$ 1.500,00, pela reclamada.

Brasília, 19 de outubro de 2022.



PROCESSO Nº TST-RR - 479-97.2015.5.09.0096

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004E9EB9DE1E539DF.